**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. ART. 155, CC 14, II DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. HABITUALIDADE. ANOTAÇÕES CRIMINAIS POR OUTROS CRIMES PATRIMONIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. FURTO FAMÉLICO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO DE EXTREMA DIFICULDADE FINANCEIRA. PERIGO ATUAL OU IMINENTE. ÔNUS DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

**2. Exige efetiva comprovação dos requisitos do artigo 24, do Código Penal, a exclusão da ilicitude por estado de necessidade.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Fabio Kazahaya Fusco, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Criminal de Maringá, que julgou procedente pretensão condenatória estatal para condená-lo pelo crime previsto no artigo 155, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de dois meses de reclusão e um dia-multa, em regime inicial aberto (evento 97.1 – autos de origem).

Nas razões de inconformismo, o apelante sustentou, em síntese: a) atipicidade material de sua conduta; b) incidência da exculpante de estado de necessidade, ante o caráter famélico do furto (evento 131.1 – autos de origem).

Em resposta, o Ministério Público argumentou ser materialmente típica a conduta imputada ao agente, bem como a não comprovação de estado de necessidade (evento 135.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 22.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se da apelação interposto.

II.II – DA ATIPICIDADE MATERIAL

Cinge-se a controvérsia recursal, neste ponto, à pretensão de reconhecimento da atipicidade material da conduta em razão da inexpressividade da ofensa e do reduzido grau de reprovabilidade social.

O princípio da insignificância, conclamado pela defesa para afastar a tipicidade de sua conduta, possibilita ao intérprete afastar do âmbito de criminalização conduta que represente lesão ínfima ao objeto de proteção da norma penal.

Sua aplicação, conforme escólio do Superior Tribunal de Justiça, condiciona-se à aplicação de fatores específicos, inferidos das circunstâncias do caso concreto.

RECURSO ESPECIAL. FURTO. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GOZO DE PRISÃO DOMICILIAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada**. 2. Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 221.999/RS, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável, o que não se dá na hipótese. 3. A denúncia imputou ao acusado a subtração de 3 (três) desodorantes de uma farmácia, cujo valor agregado, segundo a representante da empresa ofendida, era de R$ 38,00, tendo os itens sido restituídos à vítima. Contudo, trata-se de réu multirreincidente específico que, além de estar em prisão domiciliar no momento em que praticou o furto, no dia 7/9/2016, também já foi condenado em 20/12/2013, por furto praticado em 24/1/2013; em 18/6/2014, por furto e resistência praticados em 26/11/2013; em 28/2/2008, por tentativa de furto e uso de documento falso praticados em 22/5/2007, e, por fim, condenado em 7/12/2007 por tentativa de furto praticada em 22/8/2007. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.957.218/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Esta Corte Paranaense sedimento entendimento no sentido de inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de furto quando o valor da *res* superar 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Neste sentido:

FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO RÉU E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1)- (APELO 01 – RÉU). PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MEDIDA JÁ ADOTADA NA SENTENÇA. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. 2)- (APELO 01 – RÉU). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO FURTO. a**)- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA NÃO EVIDENCIADA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS**. RÉU REINCIDENTE. PRESENTE A TIPICIDADE MATERIAL. b)- PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE. TESE AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A INCIDÊNCIA DA JUSTIFICANTE. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3)- (APELO 02 – MP). a)- PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FALSA IDENTIDADE (FATO 02). PROVIMENTO. CONDUTA TÍPICA. DELITO DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE PROVEITO PRÓPRIO IRRELEVANTE. CRIME CONFIGURADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. b)- PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DE ESCALADA QUANTO AO CRIME DE FURTO. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA PELA PALAVRA DOS POLICIAIS. ESFORÇO FÍSICO ACIMA DO COMUM. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO SUPRIDO POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES. QUALIFICADORA RECONHECIDA. PENA DO ACUSADO READEQUADA. 4)- PENA (APELO 01 – RÉU). PLEITO DE FIXAÇÃO DA BASILAR NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. DELITO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO DO ESTADO. REPROVABILIDADE ACENTUADA. PENA-BASE MANTIDA. 5)- REGIME INICIAL. PRETENSÃO DE ABRANDAMENTO (APELO 01 – RÉU). TESE NÃO ACOLHIDA. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REGIME INICIAL FECHADO ESCORREITO. 6)- (APELO 01 - RÉU) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO EM FASE RECURSAL. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA COM FULCRO EM TABELA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019 – PGE/SEFAAPELO 01 (RÉU) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.APELO 02 (MP) CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0012663-91.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA SONIA REGINA DE CASTRO - J. 30.10.2023)

No caso concreto, os produtos furtados, avaliados em R$ 680,72 (seiscentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), valor muito superior ao mencionado critério referenciador.

Ademais, o imputado figura como réu em outra ação penal por furto (autos nº 0008785-78.2020.8.16.0017) e possui condenação transitada em julgado pelo crime de roubo (autos nº 0010579-37.2020.8.16.0017) (evento 5.1 – autos de origem). Embora não sirvam, tais anotações, à configuração de reincidência ou maus antecedentes, evidenciam habitualidade na prática de infrações penais contra o patrimônio, atestando a reprovabilidade do comportamento do agente e, como consequência, a tipicidade de sua conduta.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CRIME – FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §1º E 4º, INC. II E IV) – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, POR ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA (CPP, ART. 397, III) – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PELA INSIGNIFICÂNCIA – PROCEDÊNCIA – CRIME PRATICADO MEDIANTE ESCALADA E CONCURSO DE AGENTES E ANOTAÇÕES CRIMINAIS DA RÉ A INDICAR HABITUALIDADE DELITIVA – CONDUTA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA IRRELEVANTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0001747-30.2023.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 13.11.2023)

Assim, assentada a significativa reprovabilidade social da conduta e a relevância da ofensa ao bem jurídico, porquanto superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo o valor da *res*, considera-se materialmente típica a conduta imputada ao acusado.

II.III – DO ESTADO DE NECESSIDADE

Subsidiariamente à pretensão de afastamento da tipicidade da conduta, postulou a defesa técnica a aplicação da exculpante prevista no artigo 23, inciso I, do Código Penal, sob alegação de precariedade financeira e destinação dos gêneros alimentícios furtados à satisfação de necessidade alimentar.

Cumpria à defesa, conduto, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, fazer efetiva prova da alegada condição de pobreza ou vulnerabilidade econômica extrema a justificar exclusão de ilicitude por estado de necessidade.

Veja-se:

APELAÇÃO CRIME. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, PARÁGRAFO 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR DO BEM QUE NÃO É INSIGNIFICANTE, JÁ QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE PELO **ESTADO DE NECESSIDADE**. **INOCORRÊNCIA. PERIGO ATUAL NÃO DEMONSTRADO.** POSSIBILIDADE DE SUPRIR SUA SUBSISTÊNCIA DE OUTRO MODO. DIFICULDADE FINANCEIRA QUE NÃO JUSTIFICA A CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. APELANTE REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO DEVIDAMENTE FIXADO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00018403520218160019 Ponta Grossa, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 15/05/2023, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/05/2023)

Ausente, portanto, efetiva comprovação de situação fática correspondente à hipótese de perigo atual ou iminente decorrente de situação de extrema pobreza, não se cogita a exclusão do crime pelo fundamento em questão.

II.IV – DOS HONORÁRIOS DATIVOS

Considerando o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da cause, o trabalho realizado e tempo exigido, arbitra-se em R$ 800,00 (seiscentos reais) os honorários dativos em favor do advogado Carlos Eduardo Guilhen Menha (evento 59.1 – autos de origem), em razão da atuação nesta instância recursal.

II.V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a solução a ser adotada consiste no conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

É como voto.

**III - DECISÃO**